

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011282-35.2013.8.26.0566 - 2013/000636**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Réu: **Heberthon Allan da Conceição e outro**

Data da Audiência 28/07/2014

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Heberthon Allan da Conceição, David Aparecido Aguiar Ferreira da Silva, realizada no dia 28 de julho de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO DE FREITAS. Iniciados os trabalhos foram inquiridas duas testemunhas de defesa, sendo realizado os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na seguência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra HEBERTHON ALLAN DA CONCEIÇÃO e DAVID APARECIDO AGUIAR FERREIRA DA SILVA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado às fls. 40/41. A qualificadora do rompimento de obstáculo ficou demonstrada através do laudo pericial de fls. 62. A autoria também ficou bem demonstrada. Apesar dos réus negarem a prática do crime, dizendo que acharam as coisas numa lixeira que estava atrás de um terreno baldio, tal versão não ficou demonstrada nos autos. Trata-se de tentativa de eximir suas responsabilidades penais pelos seguintes motivos. Inicialmente, é incompreensível que a vítima tenha colocado numa lixeira bens que comercializada em seu estabelecimento, e que foram por ela reconhecidos e entregues. Outro, que a fala dos réus é rechaçada textualmente pelos depoimentos dos Guardas Municipais Eduardo e Finéias. Este último, inclusive, é categórico ao afirmar que viu os acusado saírem com as mercadorias furtadas do terreno baldio. Ora, tal relato é frontalmente contrário ao que foi afirmado pelos acusados, qual seja, que pegaram as coisas do lixo que estava na frente do terreno. A propósito, este mesmo Guarda Municipal afirma que não se lembra da existência de lixo na frente do terreno, confirmando assim que a fala dos acusados é fantasiosa, já que, segundo os acusados, estavam mexendo no lixo quando foram abordados. Ademais, os Guardas Municipais afirmam que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusados tentaram se evadir em poder da mercadoria furtada. Corrobora com a versão dos Guardas Municipais a fala da vítima que confirma que as mercadorias lhe pertenciam, nada mencionando com relação ao descarte. Reforça também a prova no sentido de que os acusados foram os autores do crime de furto a divergência entre os seus depoimentos, já que não foram uníssonos, uma vez que David sustenta que encontrou Heberton naquele terreno baldio, enquanto este afirma que ambos saíram juntos para comprar cigarro. A divergência significativa em relação a como o lixo estava acondicionado, já que David menciona lixeira metálica e Heberton uma caçamba. Tais divergência somente salientam o que acima mencionamos, qual seja, a intenção dos acusados de se livrarem de suas responsabilidades penais. Diante desse conjunto probatório, requeremos a condenação dos acusados. Na fixação da pena, consoante apensos, ambos são reincidentes. Merece a pena base ser fixada acima do mínimo, até porque não confessaram. O crime foi tentado e o iter criminis foi interrompido com a tentativa de fuga dos agentes quando saíam pelos fundos do bar. Já estavam na posse da res furtiva e assim requeremos a redução mínima de um terço. Heberton é reincidente específico, conforme fls. 07/08. O regime a ser fixado merecer ser o semiaberto, diante das reincidências citadas. David não é reincidente específico e pode ser agraciado com a aplicação do artigo 44 do CP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: requer a improcedência da ação penal pela ausência de prova quanto a autoria. A divergência entre os depoimentos das testemunhas de acusação, Eduardo diz que os réus foram abordados com uma caixa de papelão a umas duas quadras do terreno baldio que dá de fundos com o bar. Já Finéias diz que os dois foram abordados saindo do terreno baldio. Não há divergência entre os depoimentos prestados por ambos os réus. Heberton diz que os objetos foram encontrados próximo a uma caçamba, jogados no terreno. David diz que foram encontrados perto de um objeto metálico, que pode ser uma caçamba; no caso apenas esqueceu da nomenclatura correta a ser utilizada, que é possível pela baixa escolaridade do mesmo, também pelo nervosismo inerente ao depoimento em juízo. Finéias apenas não lembra de ter visto objetos jogados no terreno baldio, não nega peremptoriamente. Ademais, não foi encontrado com os acusados nenhum objeto que servisse para o arrombamento da porta metálica, que segundo o laudo, é dotada de sistema de segurança com trincos improvisados reforçado por uma barra de ferro. Não é possível que esta fosse arrombada sem a ajuda de qualquer objeto. Ademais, não merece razão a alegação da acusação, segundo a qual não haveria motivo da vítima reconhecer objetos por ela descartados anteriormente. Possível que o bar tenha sido vítima de outro furto, e o autor deste tenha deixado cair objetos pelo terreno baldio. Os réus aproveitando a ocasião podem ter apanhado-os. Subsidiariamente, caso entenda o contrário, requer aplicação do privilégio, independentemente da qualificadora, segundo súmula 511, do STJ. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. HEBERTHON ALLAN DA CONCEIÇÃO, DAVID APARECIDO AGUIAR FERREIRA **DA SILVA**, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

horário e local constante da inicial praticaram o crime de furto qualificado. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos da vítima e de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Ambos os réus negaram em juízo a prática do furto. Alegaram que encontraram os objetos jogados em uma lixeira em um terreno baldio. De fato, ambos os réus estavam em poder dos bens furtados. A posse injustificada dos bens furtados, aliás, também posse mal explicada é veemente indício de autoria, conforme farta orientação jurisprudencial. Os Guardas Civis ouvidos em juízo confirmaram que surpreenderam os réus deixando o local dos fatos carregando os objetos furtados. Não há divergência relevante entre as declarações dos Guardas Municipais. Se foram avistados saindo do terreno baldio ou a duas quadras de distância dele, pouco importa. O que importa sim, é que ambos carregavam a res furtiva e não deram explicação plausível para tão comprometedora situação. Aliás, as versões dos réus são conflitantes, essas sim, de modo relevante. Heberthon disse que tinha ido com David comprar cigarro e ao voltarem juntos encontraram os bens furtados. David disse que tinha ido comprar cigarros sozinho, e ao encontrar os bens furtados deparou-se com Heberthon, que vinha de outra direção, a quem pediu ajuda para carregar os objetos. A vítima reconheceu todos os objetos. Conforme já assinalado, a injustificada posse dos bens furtados é seguro elemento de convicção sobre a autoria. A alegação de que os bens estavam no lixo, ademais, é inverossímil por si só: a vítima não os deixaria lá e outro furtador também não. A qualificadora está bem demonstrada pelo laudo produzido nos autos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para Heberthon, fixo a pena base no mínimo legal. Sendo reincidente, aumento de um sexto, perfazendo o total de 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa. Em razão da tentativa e considerando o iter percorrido com o quase total esgotamento dos atos executórios, apossamento do bem e distanciamento do local do fato, reduzo a pena de um terço, perfazendo o total de 1 ano, 6 meses e 20 dias, e 8 dias-multa. Em razão da reincidência específica não faz jus da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A reincidência por si só não induz ao regime fechado e considerando o quantum de pena aplicado, determino o regime aberto para inicio do cumprimento de pena. Em razão da reincidência, indefiro o sursis. Para o acusado David, fixo a pena base no mínimo legal. Sendo reincidente, aumento de um sexto, perfazendo o total de 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa. Em razão da tentativa e considerando o iter percorrido com o quase total esgotamento dos atos executórios, apossamento do bem e distanciamento do local do fato, reduzo a pena de um terço, perfazendo o total de <u>1 ano, 6 meses e 20 dias, e 8 dias-multa.</u> Em razão da reincidência, sendo tráfico o crime anterior, não faz jus da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A reincidência por si só não induz ao regime fechado e considerando o quantum de pena aplicado, determino o regime aberto para inicio do cumprimento de pena. Em razão da reincidência, indefiro o sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal para ambos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus HEBERTHON

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

CONCEIÇÃO e DAVID APARECIDO AGUIAR FERREIRA DA SILVA à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto e 8 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.	
Nada mais. Eu,, Luis	Guilherme Pereira Borges, Escrevente
Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusados:	Defensor Público: